Parecer jurídico nº 68/2026

Ref.: Análise e parecer acerca da possibilidade de utilizar dispensa de licitação para contratação de plaquetas de patrimônio para a Câmara de Vereadores de Maravilha.

Solicitante: Presidente da Câmara de Vereadores de Maravilha.

1. Pressupostos de fato

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a documentação relativa à fase preparatória do Processo Licitatório, cujo objeto consiste na aquisição de 3.000 (três mil) plaquetas de identificação e controle patrimonial autoadesivas em policarbonato, destinadas à identificação dos bens móveis pertencentes à Câmara Municipal de Vereadores de Maravilha/SC.

A demanda foi formalizada por meio da Requisição de Demanda nº 070/2026, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Sérgio Bourscheid, e posteriormente instruída com o Estudo Técnico Preliminar nº 045/2026 e o Termo de Referência nº 046/2026.

Conforme especificações constantes dos documentos, pretende-se adquirir plaquetas em policarbonato, no formato de 44 x 16 mm, na cor prata metalizada, com cantos arredondados, contendo o brasão do Município, a inscrição "PATRIMÔNIO", código de barras e numeração sequencial de 0001 a 3.000.

A contratação foi estimada em R$ 4.020,00, correspondente ao valor unitário de referência de R$ 1,34 por unidade.

A justificativa apresentada para a aquisição está relacionada à necessidade de aprimoramento da gestão e do controle patrimonial da Câmara Municipal, especialmente diante da Instrução Normativa TC-39/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que instituiu o módulo Patrimônio no sistema e-SFINGE e estabeleceu procedimentos para o encaminhamento automatizado de informações patrimoniais pelas unidades jurisdicionadas.

Também se considera a necessidade de aperfeiçoamento do controle patrimonial da própria Casa Legislativa, cujos bens eram historicamente catalogados e controlados pela Prefeitura Municipal, circunstância que evidencia a necessidade de estruturação de mecanismos próprios de identificação, registro e acompanhamento dos bens públicos.

A contratação foi enquadrada na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com adoção do procedimento eletrônico e previsão de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

2. Pressupostos de direito

2.1. Da necessidade da contratação e do planejamento da fase preparatória

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como princípio e diretriz fundamental das contratações públicas, exigindo que a Administração identifique adequadamente a necessidade a ser atendida, avalie as alternativas disponíveis e justifique a solução escolhida.

Nesse sentido, o art. 18 da referida Lei disciplina a fase preparatória, determinando que a contratação seja precedida de planejamento compatível com o objeto e com as circunstâncias concretas da demanda.

No caso em análise, a aquisição pretendida apresenta justificativa administrativa pertinente, uma vez que a identificação individualizada dos bens constitui instrumento indispensável à organização do patrimônio público, à realização de inventários, à rastreabilidade dos bens e à produção de informações confiáveis para os órgãos de controle.

A necessidade também se relaciona ao aperfeiçoamento da gestão patrimonial da Câmara Municipal, especialmente diante das exigências de alimentação dos sistemas de controle externo e da necessidade de maior autonomia administrativa na identificação e no acompanhamento dos bens pertencentes ao Poder Legislativo.

A utilização de plaquetas autoadesivas com código de barras e numeração sequencial permite padronizar a identificação dos bens, facilitar os procedimentos de inventário e reduzir inconsistências nos registros patrimoniais.

Assim, sob o aspecto da finalidade pública, a demanda encontra justificativa adequada, estando relacionada à eficiência administrativa, à transparência, ao controle e à conservação do patrimônio público.

2.2. Da conformidade do Estudo Técnico Preliminar nº 045/2026

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento essencial da fase de planejamento, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e demonstrar a viabilidade da contratação, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O § 1º do referido dispositivo estabelece os elementos que devem compor o ETP, enquanto o § 2º determina a presença dos elementos obrigatórios ali especificados, observadas as hipóteses legais de simplificação ou dispensa.

Da análise do ETP nº 045/2026, verifica-se que o documento contempla a descrição da necessidade, o alinhamento ao planejamento institucional, os requisitos da contratação, a estimativa dos quantitativos, o levantamento de mercado, a estimativa do valor, a descrição da solução, a justificativa para o parcelamento ou não, os resultados pretendidos, as providências prévias, as contratações correlatas, os impactos ambientais e o posicionamento conclusivo quanto à viabilidade da aquisição.

Destaca-se a justificativa apresentada para a quantidade de 3.000 unidades, vinculada à necessidade de identificação do acervo patrimonial da Câmara Municipal, bem como a análise das alternativas disponíveis no mercado, que fundamentou a escolha do policarbonato em razão de suas características de durabilidade e adequação ao uso pretendido.

Também merece destaque a justificativa relativa à ausência de previsão inicial da demanda no Plano de Contratações Anual de 2026, atribuindo-se seu surgimento superveniente à necessidade de adequação dos procedimentos de controle patrimonial.

A existência de demanda não prevista originalmente no planejamento não impede, por si só, a contratação, desde que a necessidade superveniente esteja devidamente justificada e sejam observadas as regras internas de planejamento e atualização do instrumento.

Dessa forma, considerando as informações apresentadas, o ETP demonstra, em seus aspectos essenciais, a necessidade e a viabilidade técnica da solução proposta, sem prejuízo da responsabilidade dos setores competentes pela exatidão dos dados, estimativas e justificativas nele consignados.

2.3. Da conformidade do Termo de Referência nº 046/2026

O Termo de Referência constitui documento necessário à contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº

14.133/2021, em especial a definição do objeto, sua fundamentação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

No caso concreto, o TR nº 046/2026 apresenta a descrição do objeto, os quantitativos, as especificações técnicas, o valor estimado, as condições de fornecimento, os prazos de entrega, os critérios de recebimento, as atribuições de fiscalização, as condições de pagamento e os requisitos de habilitação.

A especificação técnica das plaquetas contempla dimensões, material, acabamento, personalização, código de barras e numeração sequencial, permitindo identificar adequadamente o produto pretendido e estabelecer parâmetros objetivos para o julgamento das propostas e o recebimento do objeto.

O documento também estabelece prazo de entrega de até 30 (trinta) dias após a requisição formal, além de prever procedimentos de fiscalização e substituição dos produtos que não atenderem às especificações exigidas.

A definição de critérios objetivos de recebimento e fiscalização é relevante para assegurar que o material efetivamente entregue corresponda às características técnicas que fundamentaram a contratação.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência contempla os critérios de seleção do fornecedor, as exigências de habilitação, as condições de pagamento e a indicação da dotação orçamentária.

Portanto, sob o aspecto formal e material, o documento apresenta os elementos necessários à caracterização do objeto e à disciplina de sua execução, ressalvada a necessidade de saneamento da divergência identificada na classificação orçamentária.

2.4. Da estimativa de preços e da adequação econômica da contratação

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as fontes de pesquisa admitidas pela legislação e as particularidades do objeto.

A estimativa de preços constitui elemento fundamental para a aferição da economicidade da contratação, devendo estar amparada em pesquisa

documentada, com indicação dos parâmetros utilizados e dos valores considerados.

No presente caso, os documentos informam que o valor de referência de R$ 1,34 por unidade foi obtido mediante consulta ao Banco de Preços, resultando no valor global estimado de R$ 4.020,00 para a aquisição de 3.000 plaquetas.

A utilização de banco de preços constitui parâmetro admitido para a formação da estimativa, desde que os registros utilizados sejam pertinentes ao objeto, contemporâneos e suficientemente comparáveis quanto às especificações, condições comerciais e quantitativos.

2.5. Do enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor

A contratação foi enquadrada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de outros serviços e compras cujo valor se enquadre no limite legalmente estabelecido.

O valor estimado de R$ 4.020,00 encontra-se significativamente abaixo do limite previsto no referido dispositivo, razão pela qual, sob o aspecto quantitativo, é juridicamente admissível a utilização da contratação direta por dispensa de licitação.

Ressalta-se, entretanto, que a aferição do enquadramento não deve considerar exclusivamente o valor isolado da demanda. Nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os valores despendidos no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e a natureza dos objetos, a fim de evitar o fracionamento indevido de despesas.

Também deverá ser observada a preferência pela realização da dispensa em sua forma eletrônica, conforme a regulamentação aplicável e as disposições do procedimento adotado pela Câmara Municipal.

A contratação direta, embora dispensada da realização de licitação em sentido estrito, não afasta o dever de planejamento, motivação, pesquisa de preços, seleção objetiva da proposta mais vantajosa e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

2.6. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

O edital prevê a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em consonância com a política

de tratamento diferenciado e favorecido estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar determina que a Administração realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor se enquadre no limite legal de R$ 80.000,00.

Considerando que o valor estimado da contratação corresponde a R$ 4.020,00, verifica-se, em princípio, o enquadramento no limite legal para a adoção da exclusividade.

A medida contribui para ampliar o acesso de pequenos empreendedores às contratações públicas e concretiza os objetivos de desenvolvimento econômico e social previstos na legislação.

Deverá ser observada, contudo, a ressalva do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à existência de fornecedores competitivos enquadrados como beneficiários, à vantajosidade para a Administração e às demais hipóteses legais que afastam a aplicação do tratamento exclusivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados e os elementos examinados, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da fase preparatória e à realização da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, para aquisição dos materiais descritos no Termo de Referência nº 046/2026, com fundamento no **art. 75, inciso II**, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Maravilha/SC, 05 de novembro de 2026.

WILLIAM JOSE HASS ZANONI

Assinado de forma digital por WILLIAM JOSE HASS ZANONI
Dados: 2026.11.05 18:42:54 -03'00'

WILLIAM JOSÉ HASS ZANONI

ADVOGADO OAB/SC 63.267-B